

Processo T-32/93

Ladbroke Racing Ltd
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Artigo 90.º do Tratado CEE — Acção por omissão — Inadmissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 27 de Outubro
de 1994 II - 1018

Sumário do acórdão

1. *Acção por omissão — Eliminação da omissão após propositura da acção — Desaparecimento do objecto da acção — Inutilidade superveniente da lide*
(Tratado CEE, artigo 175.º)
2. *Acção por omissão — Pessoas singulares ou colectivas — Omissões susceptíveis de acção — Omissão da Comissão de dirigir a um Estado-membro uma decisão relativa ao respeito das normas de concorrência pelas empresas públicas — Obrigação de agir — Inexistência — Inadmissibilidade*
(Tratado CEE, artigos 90.º, n.º 3 e 175.º)
3. *Concorrência — Empresas públicas ou empresas a que os Estados concedem direitos especiais ou exclusivos — Competências da Comissão devido ao seu dever de fiscalização — Poder de apreciação — Obrigação de agir imposta à Comissão — Inexistência*
(Tratado CEE, artigo 90.º)

1. Quando, no âmbito de uma acção por omissão, o acto cuja omissão é objecto do litígio tenha sido adoptado após proposição da acção, mas antes da prolação do acórdão, deixa de haver lugar a decisão de mérito uma vez que desapareceu o objecto da acção.

2. Uma empresa não tem legitimidade para intentar uma acção por omissão contra a Comissão pelo facto de, não obstante o pedido que lhe fez, esta instituição se ter abstido de utilizar os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 90.º, n.º 3, do Tratado.

Com efeito, a acção por omissão nos termos do artigo 175.º do Tratado está subordinada à existência de uma obrigação que recaia sobre a instituição em causa, de tal modo que a abstenção alegada seja contrária ao Tratado. Ora, tendo em conta o poder de apreciação de que dispõe a Comissão no que se refere ao controlo do respeito das normas de concorrência pelas empresas públicas, tal não é o caso quando esta instituição não dirige uma decisão nesta matéria a um Estado-membro.

Por outro lado e além disso, os actos susceptíveis de serem adoptados com base no artigo 90.º, n.º 3, têm por destinatários os Estados-membros, pelo que, sendo um terceiro relativamente ao acto que a Comissão alegadamente não adoptou, a empresa não pode pretender preencher a condição de ser individualmente afectada a não ser na

medida em que seja afectada em razão de certas qualidades que lhe são específicas ou por uma situação de facto que a caracteriza relativamente a qualquer outra pessoa e, deste modo, a individualiza de forma análoga à do seu destinatário.

Ora, esta individualização necessária não decorre, na ausência de circunstâncias específicas, do simples facto de a empresa estar presente no mercado onde um acto seja susceptível de afectar as condições de concorrência. No caso de um acto adoptado com base no artigo 90.º, n.º 3, esta individualização também não se verifica pelo facto de esse acto ter sido adoptado após a empresa o ter pedido, uma vez que o referido pedido não é considerado como oriundo do exercício de poderes processuais, de que seria detentora, dado que os direitos processuais conferidos aos operadores pelos Regulamentos n.ºs 17 e 19/63 apenas se referem à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado. Também não se deve baseá-la na participação da empresa no inquérito que precedeu a adopção do acto, uma vez que tal participação não é susceptível de fazer nascer em seu benefício um direito de acção contra um acto que, pela sua natureza e pelos seus efeitos, lhe não diz individualmente respeito.

Finalmente, a intervenção da Comissão ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 90.º, n.º 3, admitindo que existe, pode revestir a forma não apenas de uma decisão, mas também de uma directiva, que é um acto normativo de alcance geral dirigido aos Estados-membros, não podendo os particulares exigir a sua adopção.

3. Em matéria de aplicação das regras comunitárias da concorrência às empresas públicas e às empresas a que os Estados-membros concedem direitos especiais ou exclusivos, o artigo 90.º, n.º 3, do Tratado confere à Comissão a missão de velar por que os Estados-membros respeitem as obrigações que lhes incumbem, no que se refere às empresas mencionadas dando expressamente à Comissão o poder de intervir, sempre que necessário, para tal efeito, nas condições e através dos instrumentos jurídicos que aí estão previstos. Tal como decorre da disposição já referida e da economia do artigo 90.º no seu conjunto, o poder de fiscalização de que a Comissão goza face aos Estados-membros responsáveis por uma violação das normas do Tratado, nomeadamente das relativas à concorrência, implica necessariamente que esta instituição disponha de um amplo poder de apreciação. Este poder de apre-

ciação é tanto mais vasto quando, por um lado, a Comissão é, de acordo com o n.º 2 do artigo 90.º, convidada, no exercício desse poder, a ter em consideração as exigências inerentes à missão especial das empresas em causa e quando, por outro lado, as autoridades dos Estados-membros podem dispor, por sua vez e em certos casos, de um poder de apreciação igualmente vasto para regulamentar certas matérias decorrentes do campo de actividades das referidas empresas.

Por conseguinte, o exercício do poder de apreciação da compatibilidade das medidas estatais com as normas do Tratado, conferido à Comissão pelo artigo 90.º, n.º 3, do Tratado, não é acompanhado de nenhuma obrigação de intervenção da parte desta instituição.